



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 134/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 9.2026 / ESCOLA DO LEGISLATIVO /
MATÉRIA DE REGULAÇÃO INTERNA /
CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE
COORDENAÇÃO / SEM
REMUNERAÇÃO / SEM IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 9/2026, que “altera a Resolução nº 926, de 7 de novembro de 2017, que “cria no âmbito da Câmara Municipal de Rio do Sul a Escola do Legislativo, determina seus objetivos, sua estrutura organizacional e a elaboração de seu Regimento Interno.”

Extrai-se pelo texto da proposição, que a intenção da Mesa Diretora é dar nova estrutura à Escola do Legislativo, criada no ano de 2017, mas inoperante atualmente.

Com a nova estrutura, o Programa da Câmara Mirim passará a integrar a Escola, como área específica, sem prejuízo da atuação da Escola na capacitação interna e na área de educação cidadã.



Ademais, para coordenação da Escola, fica criada Comissão Especial, formada por três servidores, que atuação sob gerência de um Vereador Presidente e um Vereador Vice-presidente, todos sem qualquer remuneração adicional.

Por fim, ainda há previsão de que servidores cedidos pelo Poder Executivo poderão integrar a Comissão Especial de Coordenação.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que o expediente correto para a assuntos internos é a Resolução, conforme explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal ao tratar dos assuntos albergados por esse tipo de matéria:

“Art. 115. Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de Resolução, principalmente:

.....

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos.”

Assim, a legalidade é total, cabendo aos edis deliberar sobre a conveniência e oportunidade administrativa do Projeto de Resolução.

Quanto ao mérito, fica reestruturada a Escola do Legislativo, sem maiores ônus para o erário municipal, vez que todas as atribuições previstas dar-se-ão sem retribuição pecuniária.

Também, com a nova estrutura, uma Comissão Especial de três servidores passará a coordenar a Escola, sob supervisão de um Vereador Presidente e um Vereador Vice-presidente, podendo ainda contar com servidores cedidos pelo Poder Executivo.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I), e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2026**, que “altera a Resolução nº 926, de 7 de novembro de 2017, que “cria no âmbito da Câmara Municipal de Rio do Sul a Escola do Legislativo, determina seus objetivos, sua estrutura organizacional e a elaboração de seu Regimento Interno.”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 1º de setembro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757